



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS,**  
**SERVIÇOS E OBRAS**



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 06/2017-CPLCSO/PMVJ**  
**PROCESSO Nº. 106/2017-PMVJ**

**RESUMO ANALITICO DO PROCESSO**

**1.0- DO OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE, visando atender as necessidades de condução do caminhão caçamba do PAC2, ter em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, conforme Memo nº. 0012/2017.

**2.0 - DAS JUSTIFICATIVAS:**

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela melhor proposta. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual ficam vinculados ao cumprimento da Lei nº 8.666/93. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93). A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da dispensa e inexigibilidade de licitação. Acerca do assunto, todo cuidado é devido pelo operador do Direito que atua na área, uma vez que a Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178). A chamada "licitação dispensável" verifica-se em

*"Vitória do Rumo Certo"*



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS,**  
**SERVIÇOS E OBRAS**



situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível. Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; dentre outras. No art. 24 da Lei nº 8.666/93 com as modificações que lhe seguiram, foram estabelecidas trinta e duas situações em que é "dispensável" pode-se constatar que o contratado trará economia aos cofres públicos, além do mais a Lei 8.666/93, evidencia a dispensa de licitação: Enfim, foi realizada cotação de preços conforme se faz orçamento em anexo, sendo levado em consideração o menor preço por item, confirmando a economia ao cofre municipal.

### **3.0- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Fundamentado no inciso II do Art. 24, da Lei 8.666/93.

**4.0- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** RECURSOS PRÓPRIOS DO ORÇAMENTO DA LOA/2017 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

### **5.0- VALOR ESTIMADO:**

De acordo com o Mapa de preço o valor global estimável somando os dois itens é de **R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)**.

Vitória do Jari-AP, 09 de março de 2017.

**RAFAEL DA SILVA TOSCANO**

Presidente da CPL

**EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO**

Secretário da CPL

**SÉRGIO LUIZ PARENTINS LAMEIRA**

Membro da CPL



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS,**  
**SERVIÇOS E OBRAS**



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 06/2017-CPLCSO/PMVJ**  
**PROCESSO Nº. 106/2017-PMVJ**

De conformidade com o disposto no Artigo 24, inciso II, da lei federal 8.666, atualizada pela lei federal 8.883, justifica-se e ratifica-se a dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE para atender as necessidades da SEMIE/PMJV.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE, visando atender as necessidades de condução do caminhão caçamba do PAC2, ter em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, conforme Memo nº. 0012/2017.

**PROPONENTE ADJUDICADA:** é o Sr. **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA – CPF Nº. 358599.202-10**, residente e domiciliado na Avenida Pedro Ladislau nº. 2293, bairro Mina, cidade de Macapá, Estado do Amapá.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**PRAZO DE ENTREGA:** pelo período de 20 (vinte) dias.

**FORMA DE PAGAMENTO:** será à vista, através de transferência bancária, mediante apresentação de nota fiscal e documentos de regularidade fiscal.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** RECURSOS PRÓPRIOS DO ORÇAMENTO DA LOA/2017 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Vitória do Jari-AP, 09 de março de 2017.

**RAFAEL DA SILVA TOSCANO**  
Presidente da CPL

**EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO**  
Secretário da CPL

**SÉRGIO LUIZ PARENTINS LAMEIRA**  
Membro da CPL

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 06/2017-CPLCSO/PMVJ**  
**PROCESSO Nº. 106/2017-PMVJ**

*“Vitória do Rumo Certo”*



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS,**  
**SERVIÇOS E OBRAS**



**JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO**

**DA DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE, visando atender as necessidades de condução do caminhão caçamba do PAC2, ter em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, conforme Memo nº. 0012/2017.

**DA PUBLICAÇÃO:**

- a) Veículo de Comunicação: Diário Oficial do Município de Vitória do Jari
- b) Data da Publicação: em conformidade com o Art. 61 da Lei 8.666/1993.

**PROPOSTA ADJUDICADA:** é o Sr. **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA – CPF Nº. 358.599.202-10**, residente e domiciliado na Avenida Pedro Ladislau nº. 2293, bairro Mina, cidade de Macapá, Estado do Amapá.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**PRAZO DE ENTREGA:** pelo período de 20 (vinte) dias.

**RAZÃO DA ESCOLHA:** A escolha recaiu sobre o proponente Sr. RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, por se tratar de um prestador que já atua com frequência neste ramo de trabalho com eficácia, além de apresentar imediata disponibilidade para realizar os serviços, contudo apresentou preço e condições favoráveis do objeto, e que atenderam ao interesse público. Os preços praticados pelo prestador são compatíveis com o valor de mercado, comprovado através da proposta de preço anexada nos autos do processo.

Vitória do Jari-AP, 09 de março de 2017.

**RAFAEL DA SILVA TOSCANO**  
Presidente da CPL

**EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO**  
Secretário da CPL

**SÉRGIO LUIZ PARENTINS LAMEIRA**  
Membro da CPL

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 06/2017-CPLCSO/PMVJ**  
**PROCESSO Nº. 106/2017-PMVJ**



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS,**  
**SERVIÇOS E OBRAS**



Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE, visando atender as necessidades de condução do caminhão caçamba do PAC2, ter em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, conforme Memo nº. 0012/2017.

**E QUE TEVE COMO CONTRATADO:**

**PROPONENTE ADJUDICADA:** é o Sr. **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA – CPF Nº. 358.599.202-10**, residente e domiciliado na Avenida Pedro Ladislau nº. 2293, bairro Mina, cidade de Macapá, Estado do Amapá.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**PRAZO DE ENTREGA:** pelo período de 20 (vinte) dias.

**FORMA DE PAGAMENTO:** será à vista, através de transferência bancária, mediante apresentação de nota fiscal e documentos de regularidade fiscal.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** RECURSOS PRÓPRIOS DO ORÇAMENTO DA LOA/2017 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Vitória do Jari-AP, 09 de março de 2017.

**RAFAEL DA SILVA TOSCANO**

Presidente da CPLCSO  
Dec. 010/2017-GAB/PMVJ